

---

**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Ref.**

**Concorrência n° 007/2015**

**JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência n° 007/2015, na forma das razões adiante deduzidas:

**1. BREVE RESUMO DOS FATOS**

A presente licitação, na modalidade concorrência, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Arquitetura e Engenharia, essas na modalidade civil, mecânica e elétrica, com o fim de elaborar os projetos complementares, orçamento e demais serviços necessários à construção do centro de gastronomia e turismo em CONTAINER HABITÁVEL, no Hotel Escola SENAC Barreira Roxa.

Em 05 de janeiro de 2016, no que concerne a fase inicial do procedimento licitatório, esta empresa restou inabilitada no certame, conforme consta na ata retificativa da ata de julgamento dos documentos de habilitação.

O fundamento da inabilitação desta empresa Recorrente foi de não atendimento ao requisito de qualificação técnica contida no edital, informando esta Comissão de Licitação que a CAT N° BA201440001134 não indica a elaboração de projetos de contenções (item 04).

Após análise do resultado verificou-se que esta empresa Recorrente, malgrado tenha efetivado referência da CAT N° BA201440001134 correspondente ao item 03, apresentou nos autos outro documento, no qual é patente a demonstração do serviço de Projeto de Contenções, conforme exigido no edital. A CAT n° 1657/2008, foi devidamente juntado nos autos e corresponde à qualificação técnica do licitante, não podendo ser descartada à sua análise.

É neste sentido que se funda a modificação do julgamento efetivado, pugnando esta empresa Recorrente pela sua habilitação no certame.

## **2. DO DIREITO**

O recurso oposto por esta empresa licitante impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da sua habilitação, emitida pela Comissão de Licitação que, em sessão pública, inabilitou esta empresa Recorrente.

Esta Comissão de Licitação, ao inabilitar a licitante, utilizou como fundamento o não atendimento ao quesito de Qualificação Técnica, pois a CAT n° BA20140001134 ora apresentada no certame, não indica a elaboração de projetos de contenções (item 04).

No caso em lume, em que pese a CAT n° BA20140001134 não indicar a

elaboração de projetos e contenções, outro documento devidamente juntado aos autos em momento oportuno atesta claramente os requisitos do edital, atendendo assim, ao quanto requisitado, o que enseja a necessidade de modificação do julgamento da empresa ora Recorrente. Houve erro formal desta empresa em salientar que a CAT n° 1657/2008 indicava os requisitos exigidos no edital.

Eventuais erros de natureza formal, conforme mostra neste caso, não devem implicar na exclusão automática do licitante no certame. O documento apresentado, que corresponde a CAT n° 1657/2008, supriu de forma completa a necessidade requerida no certame em tela, motivo pelo qual o mesmo deve ser aceito por esta Comissão de Licitação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade. A partir do momento que a finalidade do procedimento foi devidamente realizado com os documentos apresentados, não existe óbice para sua aceitabilidade no certame. A CAT n° 1657/2008 atende fielmente as exigências editalícias.

No caso em lume, os documentos concernentes à proposta técnica apresentada por esta empresa Recorrente, se mostraram em total acordo com o quanto exigido no edital, de modo que todos os itens requisitados foram disponibilizados, o que enseja a necessidade de modificação da inabilitação da empresa ora Recorrente.

A suposta falta de informação no atestado sobre o projeto específico de CONTENÇÃO foi o embasamento para atribuição de não aceitação no referido item, o que, *data vênia*, merece ser alterada.

A CAT 1657/2018-CREA-BA descreve, no item 3.4, que o edifício projetado possui dois níveis de subsolo. Não existe, tecnicamente, como se executar dois níveis de subsolo sem que haja a devida contenção do terreno. Assim o projeto de contenção faz parte integrante do projeto de fundação e estrutura dessa edificação tanto que os

quantitativos indicam estacas, concreto e aço que são usadas em contenção, fundação e estrutura.

Cabe destacar, ademais, que houve patente demonstração de boa-fé desta empresa, o erro formal contido nos autos não foi intencional. Trata-se de simples irregularidade formal, que não prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório. Não há que se apresentar formalismos exacerbados na análise do documentos de habilitação.

Cabe transcrever o entendimento de Hely Lopes Meirelles no presente assunto, vejamos:

**“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”<sup>1</sup>**

Neste sentido são também os entendimentos demonstrados pelos Tribunais Superiores, conforme ementas *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSO QUE DEVE SER AFASTADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros.**  
**2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa.**

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 14<sup>o</sup> ed, 2006, pg. 140

**3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido.**

(Tribunal de Justiça do Paraná; Processo AI 4873252 PR 0487325-2; Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira; Julgamento: 09/12/2008; Órgão Julgador: 5º Câmara Cível; Publicação: 2009)

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

**1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.**

**2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**

**3. Recurso não provido**

(Superior Tribunal de Justiça; Processo: REsp 657906 CE 2004/0064394-4; Relator: Ministro José Delgado; Julgamento: 04/11/2004; Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 02.05.2005)

Não é outro o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 1758/2003 – Plenário, conforme ementa *in verbis*:

**“(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do**

**art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

**Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”**

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros documentos verificados no procedimento, não impede a habilitação desta licitante.

Assim sendo, resta claro que houve equívoco na inabilitação da ora Recorrente. O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outro lado, necessário a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso.

A interpretação das exigências do Edital deve ocorrer sob o prisma instrumental. Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua qualificação é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública, e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro dos pressupostos da boa-fé.

A finalidade contemplada nesse item do Edital foi devidamente cumprida pelo Recorrente no rol de documentos apresentados; é dizer, na CAT nº 1657/2008 contida nos autos, a recorrente apresenta projeto de contenção, conforme exigida no edital, motivo pelo qual o mesmo deve ser aceito no certame como válido para a habilitação da empresa.

Cabe destacar, por conseguinte, que não há dúvidas sobre a indicação da elaboração de projetos de contenções na CAT nº 1657/2008 – CREA – BA. O referido documento, no item 3.4, descreve que o edifício projetado possui dois níveis de

subsolo. Não existe, tecnicamente, como se executar dois níveis de subsolo sem que haja a devida contenção do terreno.

Neste sentido, por ter sido a finalidade contemplada no edital devidamente cumprida pelo recorrente, mesmo que em documento diverso daquele especificado em atestado, resta passível a sua habilitação no certame.

O edital é a lei interna no processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, de modo que o julgamento das propostas deverá ser efetivado sobre o quanto previsto no instrumento convocatório. Por estarem os critérios exigidos no edital devidamente constantes na proposta então apresentada, é patente a necessidade de HABILITAÇÃO da empresa ora Recorrente.

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas no instrumento convocatório constantes na proposta, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite a consideração de elaboração dos projetos de Contenção apresentados na referida CAT 1657/2008-CREA-BA.

Neste particular, a Comissão de Licitação deverá adotar a prevalência da realidade inquestionável dos fatos documentados nos autos da proposta. Malgrado não houve demonstração específica sobre a elaboração de Projeto de Fundação, tal defeito formal pode ser devidamente superado por meio da análise aludida CAT 1657/2008, o qual, conforme já demonstramos, específica a que o edifício projetado possui dois níveis de subsolo, não existindo, tecnicamente, como se executar dois níveis de subsolo sem que haja a devida CONTENÇÃO do terreno. Assim o projeto de contenção faz parte integrante do projeto de fundação e estrutura dessa edificação tanto que os quantitativos indicam estacas, concreto e aço que são usadas em

contenção, fundação e estrutura.

O art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina sobre a necessidade de que o julgamento e a classificação dos licitantes sejam efetivados de acordo com os critérios constantes no edital. Vejamos a literalidade do referido dispositivo, conforme transcrição *in verbis*:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

(...)”

Neste sentido, por estar a proposta apresentada pela empresa em acordo com os critérios exigidos no edital, deve este julgamento ser modificado para atribuir a empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA como licitante devidamente HABILITADA.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, de modo que deverá ser modificado o julgamento efetivado, de modo que esta Comissão Especial de Licitação atribua a HABILITAÇÃO da licitante Recorrente, por estarem presentes e atendendo na íntegra os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgado totalmente procedente este recurso com a posterior habilitação da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. no certame.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Natal/RN, 28 de dezembro de 2015.



**JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

**Alessandre Pereira de Assis Medeiros**

CREA RNP 050066749-7

CPF: 547.455.355-20

Sócio - Administrador